

Parecer Jurídico nº 211/2025 – Departamento Jurídico SESC/AP

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação para contratação de empresa especializada no Fornecimento de Gêneros alimentícios perecíveis: Proteínas, Embutidos e Laticínios.

I – DO RESUMO

Vieram os autos solicitando análise e a consequente emissão de parecer jurídico sobre a interposição de Recurso Administrativo oriundo do **Processo Licitatório nº 000014-25-PG**, que objetivou a **contratação de empresa especializada no Fornecimento de Gêneros alimentícios perecíveis: Proteínas, Embutidos e Laticínios**.

Neste certame, a empresa recorrente, **A. N. GOMES LTDA**, questiona a sua declaração de vencedora da empresa **C. L. SILVA MACHADO - ME** por entender que a empresa não apresentou proposta válida, descumprindo as regras do edital. Conforme se verifica através dos documentos anexos, tanto a apresentação das razões pela empresa recorrente, como a oferta às contrarrazões para a empresa declarada vencedora no processo foram promovidas dentro do prazo, tendo obtido imediata resposta da Comissão Permanente de Licitação, que passaremos a analisar.

É o breve relatório, segue parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

O parecer em tela visa a análise do recurso administrativo promovido pela empresa **A. N. GOMES LTDA**, que, inconformada com a declaração de vencedora da empresa **C. L. SILVA MACHADO - ME** pretende a inabilitação da arrematante, com a desclassificação da empresa, sob o seguinte argumento:

"[...] A proposta de preços deveria ser encaminhada exclusivamente pelo sistema eletrônico, dentro do prazo de acolhimento.

A proposta deveria conter quantitativos, especificações técnicas, valor total do lote e descrição do lote, conforme Termo de Referência.

Contudo, a empresa C. L. SILVA MACHADO - ME não apresentou proposta válida, pois enviou um anexo vazio e não preencheu no sistema a descrição do lote nem a marca dos produtos ofertados. Tal conduta evidencia o descumprimento das exigências editalícias"

Assim insurge-se pelo não atendimento de encaminhamento da proposta de preços em concordância com a previsão em edital, motivo pelo qual pretende a desclassificação da empresa então vencedora, com razões recursais integralmente embasadas na lei geral de licitações – 14.133/2021.

A empresa **C. L. SILVA MACHADO - ME**, em sede de contrarrazões, aduziu que:

"(...) esta empresa cumpriu com as exigências, não deixando de preencher todos os campos obrigatórios.

Donatino

Foi identificado conforme a descrição do lote, bem como constava no sistema a descrição e em seguida apresentado o valor unitário referente ao lote."

Em sua motivação, reforçou a não aplicação da lei 14.133/2021, mas sim de Regulamento próprio da instituição, além de trazer em seu texto a descrição dos itens do edital que supostamente teriam sido descumpridos, reforçando o cumprimento das determinações editalícias.

A Comissão de Licitação, em sua análise quanto às razões recursais e contrarrazões pertinentes, manteve a decisão de declaração de vencedora da empresa **C. L. SILVA MACHADO - ME**, negando provimento ao recurso, aduzindo resumidamente em seus termos que:

1. O Sistema S não está subordinado às leis de licitações gerais, pois possui regulamento próprio, com regramento específico e que busca o atendimento da finalidade institucional da entidade;
2. Que a licitante declarada vencedora atendeu integralmente a todas as exigências estabelecidas em edital, juntando em sua resposta "print" da tela do Sistema Licitacoes-e que demonstra o integral preenchimento da proposta de preços pela empresa;
3. Que eventual descumprimento do envio da proposta na forma pretendida poderia provocar a desclassificação, sendo, portanto, uma discricionariedade do Pregoeiro;
4. Por fim, que o envio da proposta atualizada conforme o valor arrematado após a disputa fora encaminhada no prazo estabelecido e com correção, motivo pelo qual a empresa fora declarada vencedora.

A análise deste Departamento levará em consideração tão somente os termos das provas e contraprovas existentes no processo, especialmente no que se refere ao único questionamento recursal, qual seja, o não envio integral da proposta de preços quando do momento da participação na disputa.

Prima facie, salientamos que a lei 14.133/2021 não é aplicável ao Sesc, uma vez que a instituição possui regulamento próprio, o que por si só seria motivação para a decadência do direito do recorrente, uma vez que sequer deu-se ao trabalho de trazer em suas razões a correta aplicação normativa. Ocorre que, nesta situação, entendemos que a transparência é a melhor forma de dar aso à insatisfação da empresa recorrente, motivo pelo qual o recurso fora aceito, analisado e julgado, de acordo com as questões pertinentes ao caso, como medida de eficiência para solução da lide.

Primeiramente, conforme se verifica através do "print" da tela do Sistema licitações-e, tanto o lote quanto seu valor integral foram preenchidos pela empresa **C. L. SILVA MACHADO - ME**, não sendo necessária que ocorra a juntada, naquele momento, de descritivo de valores unitários para cada item, já que tal documento somente é solicitado da empresa que apresentou o menor preço para cada lote arrematado, como forma de reduzir a análise de documentos e seu tempo com verificações desnecessárias.

O encaminhamento de anexo com a proposta contendo a descrição e os valores unitários dos itens no momento da disputa constitui somente uma formalidade, que não invalida em nada a participação da

empresa que apresentou o menor preço se, quando instada a fazê-lo, promover a juntada do documento de acordo com a solicitação da Comissão de Licitação.

Ainda que não tenhamos nenhuma tipo de obrigatoriedade no que se refere ao seguimento da lei geral de licitações, o TCU, enquanto órgão de controle finalístico do Sesc, depreende que realizemos, em nossos certames, princípios basilares do direito, tais como eficiência, publicidade e transparência, além do aproveitamento dos atos licitatórios e do uso do formalismo moderado, de forma a garantir que a proposta mais vantajosa seja a vencedora, sem que haja excessos por parte da contratante na análise de documentos e saneamento de vícios facilmente solucionáveis.

Neste caso, entendemos que não houve qualquer vício na proposta apresentada pela empresa **C. L. SILVA MACHADO - ME**, que atendeu as determinações do edital, mas, se houvesse, a Comissão de Licitação teria total liberdade de promover o saneamento do processo com a realização de diligência, motivo pelo qual o questionamento da empresa **A. N. GOMES LTDA** não encontra fundamento. É de bom tom dar conhecimento ao fato de que a empresa **C. L. SILVA MACHADO - ME** ofertou para o lote em questão o valor de R\$1.679.980,00, enquanto a empresa **A. N. GOMES LTDA** ofertou o valor R\$1.684.250,00, valor este que representa aumento percentual pouco maior que 0,25%, mas que promove economia de R\$4.270,00, que poderá ser destinado à outra importante atividade da instituição.

Diante de todo o exposto e considerando que a recorrente não tem razão em seu questionamento, especialmente em razão do integral cumprimento, por parte da empresa **C. L. SILVA MACHADO - ME**, das determinações contidas em edital, opinamos pela negativa de provimento ao recurso pelos fundamentos descritos nesta análise.

III - DA CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto, entendemos que a Comissão Permanente de Licitação demonstrou ter agido de forma correta no caso em tela, uma vez que a empresa **C. L. SILVA MACHADO - ME** cumpriu as determinações contidas em edital e por esse motivo **RECOMENDAMOS que a decisão a que declarou vencedora seja mantida**, uma vez que a licitante apresentou proposta mais vantajosa e documentos aptos a realização do fornecimento, demonstrando sua inteira legalidade.

É o PARECER.

Encaminhem-se os autos à DR para deliberações junto à Presidência e posterior decisão administrativa acerca do recurso apresentado.

Macapá/AP, em 13 de agosto de 2025.


RAFAELLA ARAÚJO CARVALHO
Advogada Geral SESC/AP
OAB/AP 1714